## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008078-58.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: ANTONIA SUZANO PINHEIRO

Requerido: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANTONIA SUZANO PINHEIRO, assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que é portadora de Osteorartrite, com quadro doloroso dos joelhos e limitação funcional. Informa que fez tratamento perante o Sistema Único de Saúde e, dado o insucesso de alguns dos medicamentos padronizados utilizados para o seu caso, lhe foram prescritos os medicamentos Glicosamina 1.500 mg x Condroitina 1.200 mg, 1 sachê ao dia, mantendo-se o medicamento Diacereína 50 mg, 01 cápsula por dia, não dispondo de recursos financeiros para a sua aquisição.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 14/15).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 28/31), aduzindo, em síntese, que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e que todas as metas vem sendo cumpridas rigorasamente, devendo ser observado o princípio da conveniência e oportunidade de atender a toda a coletividade de maneira universal e igualitária, sendo escasso o orçamento. Requer a improcedência do pedido.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder

Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Além disso, restou comprovado que a autora não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, tanto que sendo assistida por Defensora Pública.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E o relatório médico apresentado a fls. 09/12 (prescrito, inclusive, por médico vinculado à rede pública de saúde), deixa claro que os fármacos pleiteados são imprescindíveis ao tratamento da autora. Ademais, não há necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas, e a padronização não acompanha este dinamismo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento dos medicamentos **Glicosamina 1.500 mg x Condroitina 1.200 mg, 1 sachê ao dia** e **Diacereína 50 mg, 01 cápsula por dia**, devendo a autora apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

A requerida é isenta de custas, na forma da lei.

Não há condenação em honorários, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este

consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". Comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça o teor desta Sentença.

PΙ

São Carlos, 25 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA